

RECEBIDO

EM 20 / 01 / 20 26

Câmara Municipal - Protocolo Central



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 828, 16 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Açailândia - COMDPD, bem como do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPD, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, nos termos do art. 57, IV, da Lei Orgânica do Município de Açailândia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

Art. 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Açailândia – COMDPD é órgão paritário e permanente, responsável pela formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Pública Nacional da Pessoa com Deficiência, de forma ativa, no âmbito municipal, tendo papel consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 1º É garantida a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política da pessoa com deficiência no Município de Açailândia.

§ 2º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Açailândia – COMDPD é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada em qualquer hipótese.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Cabe à administração pública fornecer os recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Açailândia – COMDPD, inclusive capacitação.

§4º Compete à administração pública o custeio ou reembolso das despesas de transporte, alimentação e hospedagem dos conselheiros, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, devendo para tanto ser instituída dotação orçamentária específica.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Açailândia - COMDPD:

- a) Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa com deficiência, zelando pela sua execução;
- b) Divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;
- c) Propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração da lei de criação da Política Municipal da Pessoa com Deficiência;
- d) Difundir junto à sociedade local a concepção de sujeitos de direitos daqueles representados na pasta como pessoas com deficiência;
- e) Conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação;
- f) Promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos das pessoas com deficiência;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

g) Propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas;

h) Fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos das pessoas com deficiência;

i) Atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa com deficiência; acolhendo e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

j) Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à pessoas com deficiência e demais conselhos setoriais;

l) Registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial;

m) Recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

n) Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa com deficiência, sobretudo o Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como as leis de caráter estadual e municipal aplicáveis;

o) Denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

p) Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa com deficiência e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

q) Convocar e promover as conferências de Direitos da Pessoa com Deficiência em conformidade com o Conselho Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência;

r) Realizar outras ações que considerar necessárias à proteção do direito da pessoa com deficiência.

**CAPÍTULO III
A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

Art. 3º. O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência será composto de forma paritária entre poder público municipal e a sociedade civil organizada, possuindo 12 Conselheiros, sendo 06 representantes governamentais e 06 representantes da sociedade civil organizada.

Art. 4º. Os representantes do Poder Executivo deverão ser designados pelo Prefeito no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse, devendo ser, prioritariamente, os responsáveis pelas pastas das políticas sociais básicas, dos direitos humanos e das finanças e planejamento.

§ 1º Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho.

§ 2º O mandato do representante governamental no Conselho está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º O afastamento dos representantes do governo deverá ser previamente comunicado e justificado, devendo o chefe do executivo designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento.

**SEÇÃO I
DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA**

Art. 5º. Os representantes da sociedade civil organizada deverão ser escolhidos em processo democrático.

Art. 6º. Poderão participar do processo de escolha as organizações da sociedade civil constituídas há, pelo menos, dois anos, com atuação no âmbito territorial do Município de Açailândia.

Parágrafo único. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil.

Art. 7º. A representação da sociedade civil não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha que seguirá:

- a) instauração pelo Conselho do referido processo, até 60 dias antes do término do mandato;
- b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
- c) convocação de assembleia para deliberar exclusivamente sobre escolha.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art. 8º. O mandato no Conselho pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§ 1º O mandato a que se refere o presente artigo terá prazo igual a 02 (dois) anos.

§ 2º É vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática, devendo os critérios para reeleição de organização da sociedade civil como conselheira serem estabelecidos em Regimento Interno, observada a obrigatoriedade de submeter a nova eleição.

§ 3º Serão suplentes aquelas entidades que participarem do processo a que se refere o artigo anterior e que tenham recebido ao menos um voto, sendo observada a ordem decrescente de votação.

Art. 9º. A posse dos representantes se dará no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação de portaria pelo chefe do Executivo Municipal dos nomes das organizações da sociedade civil eleitas e dos seus respectivos representantes indicados, titulares e suplentes.

SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 10. Não devem compor o Conselho:

I- Conselhos de políticas públicas;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

II- Representantes de órgão de outras esferas governamentais;

II - Ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV- Conselheiros Tutelares;

V- Autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, em exercício na Comarca, foro regional Distrital ou Federal, ou com atuação na agenda/pasta do Conselho.

Art. 11. A entidade e/ou seu representante poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando:

I – for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho ou às reuniões das Comissões que integrará;

II- for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (arts. 64 a 68 da Lei nº 10.741/03), a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art. 66 da Lei 10.741/03 ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 55, do mesmo Diploma Legal;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 37, da Constituição Federal e art. 4º, da Lei nº 8.429/92.

§ 1º O procedimento para cassação e suspensão do mandato deverá constar em Regimento Interno, prevendo, minimamente, a instauração de procedimento administrativo específico, estruturado em regimento interno, com a garantia do contraditório e ampla defesa.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Será também afastado do Conselho Municipal o membro que for condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso de qualquer natureza ou por qualquer das infrações administrativas previstas na Lei nº 10.741/03.

Art. 12. As sessões do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência serão públicas, precedidas de ampla divulgação, devendo os atos deliberativos do Conselho ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Poder Executivo.

**CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência – FMDPD, como unidade de captação, repasse e aplicação de recursos.

Art. 14. O Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência – FMDPD será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e regulamentado por decreto.

**SEÇÃO I
DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Art. 15. O Fundo será gerido por servidor designado pelo Executivo, com funções de ordenação de despesas, controle de receitas e apresentação de relatórios financeiros ao COMDPD.

§ 1º Deverá o órgão/secretaria a qual o Fundo é vinculado proceder abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com deficiência.

Art. 16. O Gestor do Fundo será responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

- a) Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo, elaborado e aprovado pelo Conselho;
- b) Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo;
- c) Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo;
- d) Fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;
- e) Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

f) Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente, o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

g) Apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, através de balancetes e relatórios de gestão;

h) Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único. No caso de doações, deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

**SEÇÃO II
DAS FONTES DE RECEITA DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

Art. 17. São fontes de receitas do Fundo:

I - Recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

III - Recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

IV - Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI - Destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos das legislações pertinentes.

Parágrafo único. Os recursos consignados no orçamento do ente federado devem compor o orçamento do respectivo Fundo, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos de Direitos.

Art. 18. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para despesas que não aquelas diretamente ligadas com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei.

Parágrafo único. Os casos excepcionais tratados no presente artigo devem ser aprovados pelo plenário do Conselho.

Art. 19. É vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo para:

- I - realização transferência sem a deliberação do respectivo Conselho;
- II - manutenção e funcionamento do Conselho;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

III - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando da seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no Conselho figurem como beneficiários dos recursos do Fundo, tais representados não devem participar da comissão de avaliação, não possuindo, ainda, direito a voto.

Art. 20. O financiamento de projetos pelo Fundo deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 21. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo Fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.

**SEÇÃO III
DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA**

Art. 22. Os recursos do Fundo utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 23. O Conselho deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

a) a coordenação a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo, elaborado e aprovado pelo Conselho;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

- b) as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento;
- c) os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo;
- d) a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação;
- e) o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício;
- f) os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo.

Parágrafo único: Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento:

Art. 24. A celebração de termo de colaboração e de fomento com recursos do Fundo para a execução de projetos ou realização de eventos deve se sujeitar às exigências do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - Lei 13.019/14, bem como a Lei nº 14.133/21, no que couber, com atenção às regulamentações estaduais e municipais.

Art. 25. São vedados, ainda:

- a) o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 26. Os recursos do Fundo deverão ter registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

Parágrafo único. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 27. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei, o qual será aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, devidamente publicado no Diário Oficial do Município – DOM.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos e processos.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 252 de 22 de maio de 2006 e nº 317, de 05 de outubro de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, aos 16 (dezesseis) dias do mês de janeiro do ano de 2026.

BENJAMIM DE OLIVEIRA:78225337972
Assinado de forma digital
por BENJAMIM DE OLIVEIRA:78225337972

BENJAMIM DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal